

liberdade, tudo nos exatos termos do artigo 33, §§ 2º, alínea "a" e 3º do Código Penal. Parcial provimento aos recursos defensivos. Conclusões: Por unanimidade de votos, deram provimento parcial aos recursos para absolver os réus do crime de quadrilha e, mantidas as penas corporais dos crimes residuais, reduzir as penas de multa, estabilizando as penas finais para Jean e Tiago em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 125 dias-multa, e para Cassiano em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 105 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença guerreada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

006. APELAÇÃO 0185508-55.2016.8.19.0001 Assunto: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 29 VARA CRIMINAL Ação: 0185508-55.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00358982 - APTE: GILBERTO DE SOUZA SANTOS ADVOGADO: CÉSAR TEIXEIRA DIAS OAB/RJ-031988 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: FRANCISCO DE ASSIS CABRAL **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO Revisor: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação criminal defensiva. Condenação pelos crimes dos arts. 14 e 16, parágrafo único, inc. IV, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP, às penas que, somadas, totalizam 05 anos e 04 meses de reclusão, regime semiaberto, e multa. Recurso defensivo que não questiona o conjunto probatório e os juízos de condenação e tipicidade em torno do art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826/03, limitando-se a perseguir a solução absolutória em relação ao art. 14 do mesmo diploma legal, gerando restrição do thema decidendum. Mérito que se resolve em favor da Defesa. Materialidade inquestionável em relação aos dois crimes. Autoria que, no entanto, revela-se duvidosa quanto ao injusto de porte de arma de fogo de uso permitido. Conjunto probatório apto a legitimar a versão restritiva apenas quanto ao crime de porte de arma de fogo com numeração raspada. Instrução revelando que, após recebimento de informe anônimo (noticiando que um homem, passando-se por policial militar, estaria fazendo segurança armada na "Empresa Taigo", situada no bairro Santíssimo), dirigiram-se ao local indicado, onde localizaram o corréu Francisco portando em sua cintura um revólver calibre .38, municiado, bem como o apelante Gilberto, responsável pela segurança da empresa, o qual, por sua vez, portava uma pistola, municuada, calibre 380, com numeração raspada. Testemunhal acusatória aduzindo que Francisco teria informado, na ocasião da abordagem, que o Apelante, na qualidade de chefe de vigilância da empresa, seria o responsável por coordenar as armas utilizadas pela equipe de segurança. Assertivas que não encontram ressonância nas próprias declarações de Francisco em sede policial, quando afirmou que ele mesmo adquirira tal revólver, sendo certo que Francisco não chegou a ser ouvido em Juízo (processo desmembrado). Apelante (portador de maus antecedentes) que, por sua vez, assumiu o porte da pistola com numeração raspada, mas negou que tenha cedido o revólver portado pelo corréu Francisco. Responsabilidade objetiva que não se compatibiliza com o princípio constitucional da inocência presumida. Incidência parcial do postulado do in dubio pro reo. Juízos de condenação e tipicidade que se revisam para o art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei 10826/03. Dosimetria não impugnada por qualquer das partes e que não tende a ensejar ajustes. Pena-base fixada acima do mínimo legal (03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa), por conta dos maus antecedentes, com incidência, na etapa intermediária, da atenuante da confissão espontânea, totalizando 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. Inviabilidade de substituição por restritivas e do abrandamento do regime prisional (semiaberto) imposto (matérias não impugnadas), diante do volume de pena e dos maus antecedentes (CP, art. 44, III e art. 33, § 3º). Recurso a que se dá provimento, para absolver o Apelante da imputação do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e redimensionar as sanções finais para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal. Conclusões: Por unanimidade de votos, CONHECERAM E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, para absolver o Apelante da imputação do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e redimensionar as sanções finais para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

007. APELAÇÃO 0191417-78.2016.8.19.0001 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL V J VIO DOM FAM Ação: 0191417-78.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00252034 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

008. APELAÇÃO 0210772-74.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 35 VARA CRIMINAL Ação: 0210772-74.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00331635 - APTE: KAIKE MACIEL VIEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (2X). RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO CRIME TENTADO QUE SE REJEITA. DOSIMETRIA CORRETA. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. Materialidade e autoria do delito patrimonial que restaram incontroversas diante da prova oral colhida em juízo, consistentes nos depoimentos das vítimas e na confissão integral do apelante. Extrai-se da prova judicial que o apelante, em comunhão de ações e desígnios com elemento não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça exercida por palavras de ordem, um telefone celular Samsung Duos, cor preta, da vítima Rian e um aparelho celular Samsung Duos, cor branca, do ofendido Juan. O recorrente foi capturado momentos após a prática delitiva por uma viatura policial que foi acionada, recuperando-se as res futivae. 2. Adotando-se a pacífica Jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que a mera inversão da posse caracteriza a consumação do delito patrimonial, o que efetivamente ocorreu no caso concreto, afasta-se a tentativa. Súmula 582 do S.T.J. 3. Correto o reconhecimento do concurso formal de crimes, eis que as subtrações empreendidas num único contexto de ações vulneraram o patrimônio de mais de uma pessoa. Assim, inviável a hipótese de crime único, diante de várias subtrações violentas contra pessoas distintas e patrimônios autônomos, ainda que cometidos num mesmo contexto fático. Precedentes. 4. Reprimenda estabelecida em conformidade com o sistema trifásico, restando a resposta penal acomodada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais multa. Diante da gravidade concreta da conduta perpetrada pelo acusado - o concurso de agentes, mais a circunstância judicial desfavorável consistente na culpabilidade exacerbada do acusado em roubar as indefesas vítimas de 13 e 15 anos de idade, à noite, às 20:30 hs, nos limites de uma passarela -, prescrevem a manutenção do regime fechado, nos termos da sentença. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao apelo defensivo, mantendo-se, in totum, a d. sentença guerreada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

009. APELAÇÃO 0239891-17.2015.8.19.0001 Assunto: Denúnciação caluniosa / Crimes Contra a Administração da Justiça / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 32 VARA CRIMINAL Ação: 0239891-17.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00236086 - APTE: